



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1090, de 2021**, que *"Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	084
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	085*; 088
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	086
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	087
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	089; 090
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	091; 092
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	093
Senador Roberto Rocha (PTB/MA)	094
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	095

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 12



Página da matéria



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.090, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 13-A ao Projeto de Lei de Conversão nº 12/2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021:

“Art. 13-A. No caso de contratos de financiamento adimplentes, fica o agente financeiro autorizado a conceder desconto por pontualidade de pagamento, a partir de parâmetros a serem definidos pelo CG-Fies.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de incluir no projeto de conversão em lei da MPV um incentivo àqueles estudantes que estejam com as parcelas em dia. Trata-se de um reconhecimento do mérito do esforço de pagamento que fazem os estudantes que, muitas vezes com enorme esforço, honram seus pagamentos apesar da renda baixa e da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

Entendemos ser justo que os inadimplentes tenham recuperado seu crédito, mas também é fundamental que os adimplentes tenham reconhecido o seu esforço. Nesse sentido, o poder público deve reconhecer os sacrifícios realizados para manter em dia o pagamento das dívidas pelos estudantes. Do contrário, premiando apenas os inadimplentes, estamos incentivando o não pagamento dos contratos adimplentes.

Assim, nossa Emenda estimula o pagamento em dia dos contratos adimplentes, para não correr o risco de desestímulo aos estudantes que se esforçam para estar em dia com a suas prestações.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - CE
(a MPV 1090, de 2022)

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

.....
§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

.....
IV – à dívida ativa não tributária e os créditos, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-geral do Banco central do Brasil. (NR)

.....
CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC0, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade. (NR)

.....
Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

.....
§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte e entidades desportivas profissionais de futebol, estas últimas exclusivamente no caso de créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no [§ 11 do art. 195 da Constituição Federal](#).

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, salvo aquelas propostas contra as entidades a que alude o inciso III do § do artigo 11, desde que versem exclusivamente sobre créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, as quais ficarão automaticamente suspensas por 60 (sessenta) dias, contados desde a publicação desta Medida Provisória, ainda que estejam com hasta designada. (NR)

.....

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, diretamente ou por autoridade por eles delegada, assinarem o termo de transação realizado de forma individual. (NR)

.....

Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil disciplinará: (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é relevante destacar que, no final do ano de 2019, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 899, de 17 de outubro de 2019, convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na qual se propôs alterações legislativas com o escopo de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizassem a autocomposição em causas de natureza fiscal.

Anteviu-se, naquele momento que era chegada a hora de inovar no modelo de cobrança. Assim, apresentou-se um modelo de transação orientada para dar efetividade à recuperação de dívidas irrecuperáveis ou de difícil recuperação que perfaziam cerca de R\$ 1,4 trilhão de reais, montante superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União, e para substituir ou ao menos esvaziar a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamento especiais, com concessão de prazos e descontos a todos aqueles que se enquadrassem na norma – até mesmo aqueles que possuísem plena capacidade de pagamento.

O modelo proposto na MP nº 899, de 2019, teve inspiração no instituto do “Offer in Compromise” praticado pelo “Internal Revenue Service” (IRS) dos Estados

Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, conseqüentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalte-se, inclusive, que a proposta decorreu do amadurecimento de debates e estudos de outras proposições, em especial dos Projetos de Lei nº 10.220, de 2018 e nº 1.646, de 2019, onde as potencialidades do instituto foram evidenciadas.

A legislação supracitada previu, em seu artigo 1º, a possibilidade de transação de créditos tributários e não tributários entre devedores e a União, suas autarquias e fundações, o que, em princípio abarcaria a Administração direta e todos os órgãos da administração indireta.

Sucedendo que, mais adiante, o legislador limitou a abrangência do instituto, deixando de fora apenas a dívida ativa e os créditos, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do BCB.

É que, ao dispor no § 4º do artigo 1º a quem se aplicava o disposto naquela Lei, o legislador não mencionou a Procuradoria-Geral do Banco Central, limitando-se o instituto (i) aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (ii) à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (iii) à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

Possivelmente, esta omissão legislativa tenha se dado em razão de a Procuradoria Geral do Banco Central não se confundir com a Procuradoria-Geral Federal (PGF), embora esta seja responsável pela advocacia pública de todas as autarquias e fundações de direito público federais. Assim, mesmo após a criação da PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), que se deu por força do art. 9º da Lei nº 10.480/200211, a PGBC mantém-se responsável por exercer a advocacia pública do Bacen, de modo que é a única procuradoria no âmbito da União, fora da estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.

Com esses esclarecimentos, a proposição que ora se apresenta objetiva suprir essa lacuna no sentido de autorizar à Procuradoria-Geral do BCB a disciplinar a transação dos créditos inscritos e cobrados por aquela autarquia com observância das balizas legais já postas na legislação em vigor.

Registramos, outrossim, que a transação na cobrança da dívida ativa da União, inscrita e cobrada pela Procuradoria-Geral do BCB, igualmente, acarretará redução do estoque créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente

nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida).

Para cumprir esse desiderato, propõem-se alterações pontuais no art. 1º, no art. 10, art. 11, art. 12 e art. 13, bem como inclusão do art. 15-A na Lei nº 13.988/2020.

Todas essas propostas permitirão, ademais, que a Procuradoria-Geral do BCB concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo incremento na arrecadação, a prevenção e a redução de litigiosidade, ganhos de celeridade, eficiência e economicidade.

Ademais, o grave quadro fiscal somado às reveses econômicas advindas do período de calamidade pública provocado pela crise sanitária do Coronavírus, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso da União denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda

Sala das comissões

Senadora Rose de Freitas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 12, de 2022, oriundo da MPV nº 1.090, de 2021)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, oriundo da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os estudantes com contratos adimplentes junto ao Fies têm direito aos descontos e renegociação de prazos previstos nesta Lei, de acordo com ato a ser expedido pelo CG-Fies em um prazo de quinze dias, após publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, oriundo da MPV nº 1.090, de 2021, permite que seja concedido desconto para liquidação de contratos adimplentes por meio de pagamento à vista. É uma medida meritória, mas que pode, a nosso ver, ser ampliada, concedendo aos adimplentes a possibilidade de outros descontos (como, por exemplo, desconto por pontualidade) ou até mesmo a renegociação contratual.

O objetivo desta emenda é, portanto, beneficiar os estudantes adimplentes, para que não se sintam desprestigiados e possam se tornar inadimplentes, pois muitos fizeram sacrifícios enormes, sobretudo durante a pandemia, para manter suas prestações em dia.

Desta forma, pretendemos oferecer aos adimplentes tanto a concessão do desconto, como as possibilidades de renegociação previstas na futura Lei, de acordo com ato a ser expedido pelo CG-Fies.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



MPV 1090
00087

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 12, de 2022, proveniente da MPV nº 1.090, de 2021)

Supressiva

Suprima-se o § 2º do artigo 5º do PLV nº 12, de 2022 (proveniente da MPV nº 1.090, de 2021).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir descontos superiores ao percentual de 77% (setenta e sete por cento) do valor dos créditos a serem transacionados, bem como o parcelamento em prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Conforme informações do FNDE, o total de inadimplentes com o Fies perfazia, recentemente, 1 milhão de estudantes. Trata-se de estudantes de baixa renda, que se viram em dificuldades financeiras em algum momento de suas vidas, e precisam agora de um olhar compreensivo do Estado para a solução desse grave problema.

Os inadimplentes tiveram o nome inscrito em cadastros restritivos de crédito; e, com a negativação, torna-se ainda mais difícil contrair outros financiamentos.

A situação, agravada pela pandemia de covid-19, fez com que muitos estudantes ficassem desempregados ou perdessem o apoio familiar em razão do falecimento ou desemprego de seus parentes.

Portanto, diante desse cenário, é preciso que tenhamos sensibilidade para facilitar as condições de pagamento e ampliar os descontos, a fim de que nossos estudantes tenham maior facilidade em regularizar suas situações.

Assim, esperamos contar com o apoio do relator e dos pares para acolhimento da presente emenda, como forma de aprimorar a proposição.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 12, de 2022, oriundo da MPV nº 1.090, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, oriundo da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, o seguinte artigo 14, renumerando-se os demais:

“**Art. 14.** É assegurado aos estudantes inadimplentes junto ao Fies o parcelamento de seus débitos sem a cobrança de multas ou juros de qualquer natureza por atraso no pagamento de quaisquer parcelas de seus financiamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta à alínea b do inciso V do § 4º do art. Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, conforme o art. 7º do PLV nº 12, de 2022, assegura aos estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021, o parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas.

Entendemos que o correto é que esse desconto dos juros e multas deva ser concedido a todos os estudantes inadimplentes junto ao Fies que venham a aderir ao parcelamento de seus débitos. Por esta razão, apresentamos esta emenda, certo de que a mesma contará com o apoio e aprovação dos membros do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2022
(Proveniente da Medida Provisória nº 1090, de 2021)

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **86% (oitenta e seis por cento)** do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a 150 (cento e cinquenta) meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, é permitida a concessão de até **30% (trinta por cento)** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 77% do valor devido, e abatimento de até 99% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, o PLV busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

O PLV estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até 12% de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021; ampliar de 77% para 86% do valor total dos créditos a serem transacionados o limite para abatimento, em sintonia com o texto inicial da MPV; e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal, ampliando de 12% para 30% a possibilidade de abatimento do valor do principal na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2022
(Proveniente da Medida Provisória nº 1090, de 2021)

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

.....

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º deste artigo, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

- I - o grau de recuperabilidade da dívida;
- II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;
- III - a antiguidade da dívida;
- IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;
- V - a proximidade do advento da prescrição; e
- VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo, será atribuído tratamento preferencial:

- I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;
- II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou
- III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial sobre fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º-B deste artigo, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo e no § 1º-C deste artigo.

§ 1º-E Na aplicação do disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo, deverão ser observados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III desta Lei.

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021:
 - a) com desconto da totalidade dos encargos e até **30% (trinta por cento)** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas **e desconto de 12% (doze por cento) do valor principal**; e

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até **86% (oitenta e seis por cento)** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º deste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto na alínea a do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea b do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies.

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de 3 (três) prestações sucessivas ou de 5 (cinco) alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto na legislação concernente à realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fies.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 77% do valor devido, e abatimento de até 99% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, o PLV busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

O PLV estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados

irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal de até 30% (trinta por cento).

Sala das Sessões, 23 de maio de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2022
(Proveniente da Medida Provisória nº 1090, de 2021)

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei;

II - a concessão de descontos **no principal**, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a **86% (oitenta e seis por cento)** do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a 150 (cento e cinquenta) meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, **não se aplica o limite de que trata o inciso I do § 2º, sendo garantida anistia total e irrestrita, independente de manifestação da pessoa beneficiária da anistia.**

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, é permitida a concessão de até **30% (trinta por cento)** de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 77% do valor devido, e abatimento de até 99% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, o PLV busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

O PLV estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até 12% de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021; ampliar de 77% para 86% do valor total dos créditos a serem transacionados o limite para abatimento, em sintonia com o texto inicial da MPV; e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal, ampliando de 12% para 30% a possibilidade de abatimento do valor do principal na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista.

Paulo Rocha

Líder da Bancada do PT

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2022
(Proveniente da Medida Provisória nº 1090, de 2021)

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

.....

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º deste artigo, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

- I - o grau de recuperabilidade da dívida;
- II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;
- III - a antiguidade da dívida;
- IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;
- V - a proximidade do advento da prescrição; e
- VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo, será atribuído tratamento preferencial:

- I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;
- II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou
- III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial sobre fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º-B deste artigo, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo e no § 1º-C deste artigo.

§ 1º-E Na aplicação do disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo, deverão ser observados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III desta Lei.

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021:
 - a) com desconto da totalidade dos encargos e até **30% (trinta por cento)** do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas **e desconto de 12% (doze por cento) do valor principal**; e

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, **será concedida anistia total e irrestrita, sendo considerados liquidados todos os débitos vencidos e não pagos, independente de manifestação dos estudantes beneficiários da anistia**; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até **86% (oitenta e seis por cento)** do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º deste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto na alínea a do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea b do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies.

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de 3 (três) prestações sucessivas ou de 5 (cinco) alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto na legislação concernente à realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fies.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Exposição de Motivos EMI nº 00067/2021 MEC ME, o Fies possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil), e mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados, o que equivale a 6,82% do saldo devedor total.

Não há como desconsiderar que a elevada taxa de inadimplência no âmbito do FIES guarda relação com as elevadas taxas de desemprego, desalento e pobreza, derivadas da imposição da agenda neoliberal a partir de 2016 e do fracasso do governo Bolsonaro na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19. Um ranking da agência de classificação de risco Austin Rating, divulgado em novembro de 2021, demonstra que a taxa de desemprego do Brasil é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20.

Há que se encontrar soluções, portanto, para os beneficiários do FIES, que buscam tão somente realizar o sonho de concluir o ensino superior e adentrar no mercado de trabalho sem um imenso passivo em dívidas relativas ao financiamento estudantil.

Ao permitir que os estudantes que aderiram ao FIES e estão com débitos vencidos e não pagos há mais de 1 ano tenham abatimento de até 77% do valor devido, e abatimento de até 99% quando cadastrados no CadÚnico ou quando tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial, o PLV busca dialogar com a realidade desses estudantes, mas de modo insuficiente e fiscalista, uma vez que o abatimento do principal da dívida somente se dará em casos em que o crédito for considerado irrecuperável ou de difícil recuperação.

O PLV estabelece que, na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida, um desconto extremamente inferior ao permitido para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nos demais casos, a MP prevê apenas a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais.

Faz-se importante destacar que o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) é autor do Projeto de Lei nº 4093, de 2021, que concede anistia total e irrestrita dos débitos havidos por estudantes em razão da contratação de operação de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), abrangendo valor principal, juros, multas e demais encargos financeiros, independente de manifestação do beneficiário, e abrangendo qualquer débito existente com o Fies, inclusive anterior à vigência Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como todos os financiamentos contraídos até 31 de dezembro de 2021.

Recentemente, o ex-presidente Lula lembrou do drama dos jovens que não conseguem pagar o Fies durante discurso em uma das mais prestigiadas universidades do mundo, a Sciences Po, na França. Ao dizer que “não existe na humanidade exemplo de país que se desenvolveu sem investir em educação”, o ex-presidente lembrou que políticas educacionais como o Fies “mudaram a cara do Brasil”.

“Qual é o incômodo pro governo anistiar a dívida de jovens que não conseguiram pagar a universidade, se todo ano fazíamos Refis [Programa de Recuperação Fiscal] para anistiar os empresários que não pagavam seus impostos e a gente os perdoava?”, disse Lula. “Um governo que sabe fazer tanto perdão para empresários, por que que não pode fazer uma vez na vida perdão para os estudantes que tomaram dinheiro emprestado para estudar?”.

A presente emenda, portanto, busca garantir anistia total e irrestrita na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, e permitir que, ainda que os créditos não sejam considerados

irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haja abatimento do valor do principal de até 30% (trinta por cento).

Paulo Rocha

Líder da Bancada do PT



MPV 1090
00093

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 12, de 2022, oriundo da MPV nº 1090, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1090, de 2021, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“**Art. 2º**

.....
§ 2º O prazo de suspensão de pagamento das parcelas do Fies realizada durante a pandemia de Covid-19 será computado como período de atraso para fins de caracterização de débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Tomamos conhecimento de situações nas quais diversos estudantes com débitos vencidos há, por exemplo, 330, 340 ou 350 dias no Fies, em dezembro de 2021, não estão conseguindo o desconto especial porque o período de suspensão das parcelas não está sendo computado como período de atraso para fins de concessão do benefício de desconto. São casos que claramente precisam ser enquadrados como beneficiários deste programa de renegociação de dívidas e propomos corrigir esta situação por meio desta emenda, por questão de justiça.

Desta forma, propomos que a suspensão dos pagamentos ocorrida durante a pandemia de Covid-19 seja computada para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

enquadramento do prazo de débitos vencidos para efeitos de concessão dos benefícios oferecidos pela Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 1090 de 2021)

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, o inciso IV ao §4º, na alteração que faz sobre o art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

“**Art.1º**

§ 4º

.....

IV – à dívida ativa não tributária e os créditos, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-geral do Banco Central do Brasil.”

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, na sequencia, o art. 10 que dá nova redação ao *caput* do referido dispositivo da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

.....
“**Art. 10.** A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBCO, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade. (NR)”

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, na sequência, o § 3º na alteração que faz sobre o art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

“**Art.**

11......

.....
§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte e entidades desportivas profissionais de futebol, estas últimas exclusivamente no caso de créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal. (NR)”

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, na sequencia, o art. 12 que dá nova redação ao *caput* do referido dispositivo da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

“Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, salvo aquelas propostas contra as entidades a que alude o § 3º do artigo 11, desde que versem exclusivamente sobre créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, as quais ficarão automaticamente suspensas por 60 (sessenta) dias, contados desde a publicação desta Medida Provisória, ainda que estejam com hasta designada. (NR)”

Altere-se o artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, para dar nova redação ao *caput* do art. 13 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, diretamente ou por autoridade por eles delegada, assinarem o termo de transação realizado de forma individual. (NR)”

Altere-se o artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, para dar nova redação ao *caput* do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

“Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil disciplinará: (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda visa a dar maior clareza às alterações proposta à Lei nº 13.988/20, em relação aos requisitos e as condições para que a União, por meio da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, inscritos em dívida ativa da União e cobrados pelo Banco Central do Brasil (BCB), criando mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal.

2. Para tanto, é relevante destacar que, no final do ano de 2019, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 899, de 17 de outubro de 2019, convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na qual se propôs alterações legislativas com o escopo de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizassem a autocomposição em causas de natureza fiscal.

3. Anteviu-se, naquele momento que era chegada a hora de inovar no modelo de cobrança. Assim, apresentou-se um modelo de transação orientada para dar efetividade à recuperação de dívidas irrecuperáveis ou de difícil recuperação que perfaziam cerca de R\$ 1,4 trilhão de reais, montante superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União, e para substituir ou ao menos esvaziar a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamento especiais, com concessão de prazos e descontos a todos aqueles que se enquadrassem na norma – até mesmo aqueles que possuísem plena capacidade de pagamento.

4. O modelo proposto na MP nº 899, de 2019, teve inspiração no instituto do “Offer in Compromise” praticado pelo “Internal Revenue Service” (IRS) dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, conseqüentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalte-se, inclusive, que a proposta decorreu do amadurecimento de debates e estudos de outras proposições, em especial dos Projetos de Lei nº 10.220, de 2018 e nº 1.646, de 2019, onde as potencialidades do instituto foram evidenciadas.

5. A legislação supracitada previu, em seu artigo 1º, a possibilidade de transação de créditos tributários e não tributários entre devedores e a União, suas autarquias e fundações, o que, em princípio abarcaria a Administração direta e todos os órgãos da administração indireta.

6. Sucede que, mais adiante, o legislador limitou a abrangência do instituto, deixando de fora apenas a dívida ativa e os créditos, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do BCB.

7. É que, ao dispor no § 4º do artigo 1º a quem se aplicava o disposto naquela Lei, o legislador não mencionou a Procuradoria-Geral do Banco Central, limitando-se o instituto (i) aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (ii) à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (iii) à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

8. Possivelmente, esta omissão legislativa tenha se dado em razão de a Procuradoria Geral do Banco Central não se confundir com a Procuradoria-Geral Federal (PGF), embora esta seja responsável pela advocacia pública de todas as autarquias e fundações de direito público federais. Assim, mesmo após a criação da PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), que se deu por força do art. 9º da Lei nº 10.480/200211, a PGBC mantém-se responsável por exercer a advocacia pública do Bacen, de modo que é a única procuradoria no âmbito da União, fora da estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.

9. Com esses esclarecimentos, a proposição que ora se apresenta objetiva suprir essa lacuna no sentido de autorizar à Procuradoria-Geral do BCB a disciplinar a transação dos créditos inscritos e cobrados por aquela autarquia com observância das balizas legais já postas na legislação em vigor.

10. Registramos, outrossim, que a transação na cobrança da dívida ativa da União, inscrita e cobrada pela Procuradoria-Geral do BCB, igualmente, acarretará redução do estoque créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida).

11. Para cumprir esse desiderato, propõem-se alterações pontuais no art. 1º, no art. 10, art. 11, art. 12 e art. 13, bem como inclusão do art. 15-A na Lei nº 13.988/2020.

12. Todas essas propostas permitirão, ademais, que a Procuradoria-Geral do BCB concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo incremento na arrecadação, a prevenção e a redução de litigiosidade, ganhos de celeridade, eficiência e economicidade.

13. Ademais, o grave quadro fiscal somado às reveses econômicas advindas do período de calamidade pública provocado pela crise sanitária do Coronavírus, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso da União denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**



MPV 1090
00095

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 12, de 2022, oriundo da MPV nº 1.090, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, oriundo da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, o seguinte artigo 14, renumerando-se os demais:

“Art. 14. No caso de contratos de financiamentos adimplentes, fica o agente financeiro autorizado a conceder desconto por pontualidade dos pagamentos, a partir de parâmetros a serem definidos pelo CG-Fies.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.090, de 2021, possibilita uma ampla renegociação das dívidas dos estudantes inadimplentes junto ao Fies com taxas de desconto e prazos favorecidos, permitindo que os estudantes estruturem melhor suas dívidas e possam reduzir os efeitos que a pandemia provocou em suas vidas.

Contudo, entendemos que é importante criar estímulos aos estudantes que procuram manter seus contratos adimplentes, muitas vezes fazendo grandes sacrifícios para isso. Desta forma, propomos a inclusão de parágrafo para que no caso de contratos de financiamento adimplentes, o agente financeiro fique autorizado a conceder desconto por pontualidade de pagamento, a partir de parâmetros a serem definidos pelo CG-Fies.

Entendemos que esta emenda aprimora a MPV nº 1.090, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA